

INFORMATIVO – 02 DE OUTUBRO DE 2013 – FCI – FICHA DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO

Com a revogação do **Ajuste SINIEF nº 19/2012** pelo **Ajuste SINIEF nº 09/2013**, foi publicado o **Convênio ICMS 38/2013**, e a **Portaria CAT nº 64/2013** que regulamenta novas regras atinentes à aplicação da alíquota de 4% nas operações com mercadorias importadas ou com Conteúdo de Importação superior a 40%, bem como disciplinou as obrigações acessórias relacionadas.

Além destas alterações, o referido Convênio ICMS 38/2013 e a Portaria CAT 64/2013 implementam alterações importantes no que tange ao cálculo do Conteúdo de Importação e nas obrigações acessórias relacionadas - em especial no que se refere à necessidade de informação, na NF-e, dos valores praticados quando da informação, deixando de existir tal obrigatoriedade.

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO

Foram modificadas algumas regras para o cálculo do Conteúdo de Importação, que passa a ser regulamentada através da cláusula quarta do Convênio ICMS 38/2013.

Relembrando: a fórmula para o cálculo do Conteúdo de Importação implica em dividir o valor da parcela importada do exterior pelo valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. O quociente obtido deve ser considerado, na forma percentual (%), como o Conteúdo de Importação.

Esta fórmula não sofreu alterações, e sim a forma de definição dos componentes utilizados para aplicação da fórmula.

- **Parcela importada do exterior**

Relativamente ao valor da parcela importada do exterior, o texto anterior determinava que deveria ser considerado o valor da importação que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação, conforme descrito no artigo 13, inciso V, da Lei Complementar nº 87/96.

A nova redação traz três possibilidades distintas de definição deste valor.

- **Insumos importados diretamente pelo industrializador**

Nos casos em que o industrial importa os insumos que utilizará em seu processo industrial, utilizará como valor da parcela importada do exterior o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor “free on board” (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional.

Desta forma, deixam de ser considerados os impostos incidentes na importação, que compuseram a base de cálculo do ICMS nesta operação de importação (ex.: II, IPI, PIS Importação, COFINS Importação, demais taxas, ICMS Importação), passando a ser considerado exclusivamente o valor constante da Declaração de Importação (D.I.), pago pelo importador ao fornecedor estrangeiro.

- **Insumos adquiridos no mercado nacional, não submetidos à industrialização no território nacional**

No caso dos insumos importados, adquiridos pelo industrializador no mercado nacional, sem que tenham passado por qualquer processo industrial no mercado nacional, será considerado como valor da parcela importada do exterior o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI.

Será possível identificar que se trata de mercadoria importada que não passou por qualquer processo industrial no mercado nacional pelo dígito relativo à origem do Código de Situação Tributária - a nota fiscal de aquisição indicará o dígito 1 (Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6), 2 (Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7), 6 (Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural) ou 7 (Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural).

- **Insumos adquiridos no mercado nacional, submetidos à industrialização no território nacional**

No caso de insumos adquiridos pelo industrializador no mercado nacional, na hipótese de já terem sido submetidos a um processo industrial no território nacional, há três possibilidades:

- a) serão considerados como nacionais os insumos cujo Conteúdo de Importação informado pelo fornecedor seja de até 40%;
- b) serão considerados como 50% nacionais e 50% importados os insumos cujo Conteúdo de Importação informado pelo fornecedor seja superior a 40%, e inferior ou igual a 70%;
- c) serão considerados como importados os insumos cujo Conteúdo de Importação informado pelo fornecedor seja superior a 70%.

- **Valor total da operação de saída interestadual**

A redação original do Ajuste SINIEF nº 19/2012 indicava que deveria ser utilizado como valor da operação de saída o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.

Com a redação dada pelo Convênio ICMS 38/2013, passa a ser considerado como valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI - incluídos, desta forma, os demais tributos incidentes sobre a operação, tais como o PIS e a COFINS.

- **Valores não considerados no cálculo da parcela importada**

Segundo o § 4º da cláusula quarta do Convênio ICMS 38/2013, os valores referidos na cláusula terceira não serão considerados no cálculo do valor da parcela importada.

A cláusula terceira refere-se aos casos de inaplicabilidade da alíquota de 4% a saber, bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos, e gás natural importado do exterior.

Assim, temos que, caso seja utilizado um insumo sem similar nacional na industrialização de determinada mercadoria, o valor deste insumo não será considerado como integrante do valor da parcela importada, para efeito do cálculo do Conteúdo de Importação.

FCI - FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO

- **Obrigatoriedade**

O Convênio ICMS nº 88/2013 - DOU 1 de 31.07.2013, trouxe a prorrogação para o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), para **1º.10.2013**.

Este convênio altera o Convênio ICMS 38/2013, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, relativamente à aplicação da alíquota de 4% nas operações com bens ou mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação superior a 40%. A principal alteração é alteração na data do início de obrigatoriedade de entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), prorrogada para a partir do mês de outubro de 2013 bem como, em consequência, a obrigatoriedade de indicação do número da FCI na NF-e, prorrogada para a mesma data.

- **Valor unitário a ser considerado para preenchimento da FCI**

Para efeito de geração da FCI, deverá ser considerado o valor unitário da mercadoria objeto da informação. A redação original do Ajuste SINIEF nº 19/2012 determinava que deveria ser observado o valor unitário, calculado pela média aritmética ponderada, praticado no último período de apuração.

A nova redação indica que será utilizado o valor unitário, calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

- **Periodicidade de entrega e obrigatoriedade de geração de nova FCI**

O texto original do Ajuste SINIEF nº 19/2012 determinava a necessidade de apresentação de nova FCI toda vez que houvesse alteração em percentual superior a 5% no Conteúdo de Importação ou que implicasse em alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.

A redação dada pelo Convênio ICMS 38/2013 indica que a FCI será apresentada mensalmente - ou seja, somente no início de cada mês, será necessário verificar o Conteúdo de Importação, considerando os preços praticados no penúltimo período de apuração, de modo a averiguar se haverá ou não necessidade de entrega de nova FCI.

Outra inovação é que será dispensada a apresentação de nova FCI nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual. Assim, independente da variação ocorrida, somente será necessária a apresentação de nova FCI caso haja variação na alíquota (de 4% para 7% ou 12%, ou vice-versa). Isto ocorre somente quando um produto tinha mais de 40% de Conteúdo de Importação, e passou a ser igual ou inferior a este percentual (40%), e vice-versa.

- **Inexistência de operações de entradas ou de saídas. Valores a serem considerados**

Outra modificação importante a ser considerada para efeito do cálculo do Conteúdo de Importação a ser informado na FCI refere-se aos casos em que não tenham ocorrido operações, de entrada ou de saída, no mês que serve como parâmetro para geração das informações a serem utilizadas no referido cálculo.

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor, calculado pela média aritmética ponderada, deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI. Caso, de igual forma, não tenham ocorrido saídas internas no penúltimo período de apuração, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

Raciocínio equivalente será considerado para efeito do valor a ser considerado como das operações de importação. Assim, na hipótese de não terem ocorrido importações no penúltimo período de apuração, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação de importação dos insumos em questão.

INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS FISCAIS

- **Informação, na NF-e, do valor da importação ou da parcela importada. Quebra do sigilo comercial e do princípio da livre concorrência**

Um dos pontos que tem sido objeto de mais questionamentos desde a entrada em vigor do Ajuste SINIEF nº 19/2012, em 01.01.2013, era a necessidade de informar, nos documentos fiscais, o valor da importação, no caso de revenda de mercadorias ou bens importados, ou o valor da parcela importada, no caso de produtos industrializados em território nacional, contendo insumos importados.

Ao indicar tais informações no documento fiscais, as empresas estariam divulgando publicamente seus custos, e, conseqüentemente, as margens de lucro adotadas - informações valiosas que poderiam ser objeto de utilização tanto pelos clientes destas empresas como por seus concorrentes.

A indicação de tais informações nos documentos fiscais implicaria na quebra de sigilo comercial, ferindo o disposto na Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), e igualmente em quebra do princípio da livre concorrência, consagrado no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Por conta de tal problema, muitos contribuintes buscaram a tutela jurisdicional, e conseguiram na justiça decisões liminares que as dispensavam do cumprimento de tal obrigação (a informação destes valores nos documentos fiscais).

Isto acabava acarretando um “efeito dominó”, eis que, sem ter as informações dos fornecedores, seria impossível para o(s) próximos(s) contribuintes da cadeia realizarem o cálculo do Conteúdo de Importação, ou mesmo meramente repassarem adiante tais informações.

- **Informação, na NF-e, somente do número da FCI e do percentual do Conteúdo de Importação**

A solução que se encontrou para tal problema foi que não haverá mais a exigência da informação, no documento fiscal, do valor da importação ou do valor da parcela importada.

Com as alterações implementadas pelo Convênio ICMS 38/2013, passa a ser exigida a informação, na NF-e, somente do número da FCI e do percentual do Conteúdo de Importação.

Estas informações deverão ser indicadas nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Nas operações subsequentes com bem ou mercadoria não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

A critério da unidade federada, poderá ser instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na NF-e também na operação interna - observado, neste caso, os mesmos critérios adotados para o cálculo do Conteúdo de Importação e para a elaboração da FCI nas operações interestaduais.

- **Local para informação do número da FCI, na NF-e**

Finalmente, foi determinado, por meio da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 38/2013, que, enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento do número da FCI, deverá ser informado no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 – infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____”.